



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ofício n. 1.106/2014 – GP

Florianópolis, 23 de junho de 2014.

A Sua Excelência a Senhora
Conselheira DEBORAH CIOCCI
Conselho Nacional de Justiça
Brasília – DF

Assunto: Procedimento de Controle Administrativo n. 0003423-
07.2014.2.00.0000

Senhora Conselheira,

Em atenção ao despacho exarado nos autos do Procedimento de Controle Administrativo supramencionado, encaminho a Vossa Excelência as informações acerca dos fatos narrados no feito e as prestadas pelo eminente Corregedor-Geral da Justiça desta Corte, as quais dão conta de que o entendimento adotado por essa Corregedoria será revisto com o fim de desburocratizar os serviços extrajudiciais, de forma a viabilizar a apresentação de CNH para a prática de atos notariais e registrais, mesmo que seu prazo esteja vencido.

Aproveito o ensejo para apresentar meus protestos de consideração e apreço.

Respeitosamente,


Des. Torres Marques
Presidente e.e.



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo n.: 546929-2014.5
Assunto: Procedimento de Controle Administrativo n. 0003423-07.2014.2.00.0000

DESPACHO

R. h.

Trata-se de procedimento deflagrado por Bruno Daniel Andrade em face da Corregedoria-Geral da Justiça no qual se insurge contra o § 3º do art. 924 do CNCJG/2003 (inserido pelo Provimento n. 9, de 18.05.2011), sustentando que as serventias extrajudiciais, ao amparo do referido dispositivo, não aceitam a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) quando o prazo de validade estiver vencido.

Sustentou que a validade da CNH refere-se à permissão de conduzir veículo e não pode ser exigida para fins de realização de atos notariais e de registro. Por tal, pugnou pela revogação do § 3º do art. 827 do atual CNCJG por corresponder ao art. 924 do CNCJG/2003.

Os autos foram encaminhados ao eminente Corregedor-Geral da Justiça, Des. Luiz César Medeiros, que prestou as informações acerca dos fatos ventilados na inicial, destacando que o entendimento esposado no Processo n. CGJ-E n. 0509/2010, que amparou a edição do provimento combatido, não merece mais prosperar e, por isso, deve ser revisto.

Salientou, além disso, que o vencimento do prazo de validade da CNH não inviabiliza a identificação civil dos usuários das

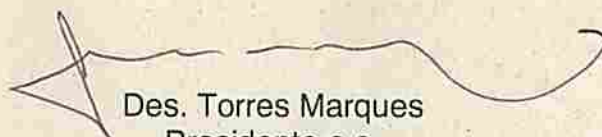


PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

serventias extrajudiciais catarinenses, razão pela qual se faz necessária a revisão do entendimento adotado pela Corregedoria-Geral da Justiça desta Corte, com o fim de desburocratizar os serviços extrajudiciais, viabilizando a apresentação de CNH para a prática de atos notariais e registrais, mesmo que seu prazo esteja vencido.

Diante disso, oficie-se ao Conselho Nacional de Justiça anexando as informações prestadas pelo Des. Luiz César Medeiros, Corregedor-Geral da Justiça, e salientando que se procederá à alteração da dita normativa.

Florianópolis, 23 de junho de 2014.


Des. Torres Marques
Presidente e.e.

CERTIDÃO

Autos: 0011397-71.2014.8.24.0600
Classe: Pedido de Providências

Certifico, para os devidos fins, que tornei sem efeito o(s) documento(s) substituído(s) por essa certidão, pelo seguinte motivo:

assinado equivocadamente. .

, 20 de junho de 2014.



Este documento é cópia do original assinado digitalmente por ANTONIO ZOLDAN DA VEIGA. Para acessar os autos processuais, acesse o site <http://www.tjsc.jus.br/portal>, informe o processo 0011397-71.2014.8.24.0600 e o código 78092



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 18

Autos nº 0011397-71.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outro

Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA.
PROCEDIMENTO DE CONTROLE
ADMINISTRATIVO. UTILIZAÇÃO DE
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO
PARA ATOS NOTARIAIS E DE REGISTRO.
VERIFICAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE
DO DOCUMENTO. DESNECESSIDADE.
MEDIDA QUE CONFIGURA RIGOR
EXCESSIVO E NÃO TRAZ BENEFÍCIO À
SEGURANÇA JURÍDICA DOS ATOS.
DESBUROCRATIZAÇÃO DA ATIVIDADE
EXTRAJUDICIAL. REVISÃO DO
POSICIONAMENTO JÁ ASSENTADO PELA
CORREGEDORIA. EDIÇÃO DE
PROVIMENTO PARA ALTERAÇÃO DO §3º
DO ART. 827 DO NOVO CÓDIGO DE
NORMAS. ARQUIVAMENTO.

Senhor Vice-Corregedor-Geral da Justiça,

Trata-se de expediente enviado pelo Conselho Nacional de Justiça - CNJ, o qual comunica a existência de Procedimento Administrativo n. 0003423-07.2014.00.0000 interposto por **Bruno Daniel Andrade** em face desta Corregedoria-Geral da Justiça.

O requerente insurge-se em relação ao § 3º do art. 924 do CNGJSC/2003 (inserido pelo Provimento n. 9, de 18-05-2011), sustentando que as serventias extrajudiciais, com base no referido dispositivo legal, não aceitam a Carteira Nacional de Habilitação-CNH quando o prazo de validade estiver vencido.

Argumenta que a validade da CNH não pode ser exigida para realização de atos notariais e de registro por se referir tão somente "à pessoa quando condutor, é dizer, a carteira nacional de habilitação só terá validade para condução de veículos automotores quando dentro do seu prazo de validade".

0011397-71.2014.8.24.0600

1

CGJ



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça



Pugna, ao final, pela revogação do § 3º do art. 827 do atual CNCJSC por corresponder ao § 3º do art. 924 do CNCGJ/2003.

É o relatório necessário.

Inicialmente, destaca-se que este Órgão Regulador, no exercício de suas funções institucionais, tutela o bom andamento dos serviços notariais e de registro e o oferecimento de um serviço público de qualidade, o qual deve reunir predicados de eficiência, legalidade e segurança jurídica.

Inicialmente, destaca-se que o Provimento n. 09, de 18.5.2011 - que alterou o art. 924 do antigo CNCGJSC -, possibilitou a utilização da CNH, com prazo de validade ainda em vigor, para confecção de ficha-padrão, por conferir maior segurança ao ato notarial e registral, na medida em que referido documento exige a renovação com maior frequência.

O Novo Código de Normas desta Corregedoria, em seu art. 827, §3º, manteve a exigência da validade de documentos de identificação, nos seguintes termos:

Art. 827. A ficha-padrão conterá os seguintes elementos:

(...)

§ 3º. Não será aceito documento de identificação cuja eficácia tenha findado.

Sobre o assunto, vale mencionar que o art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB dispõe que a CNH expedida de acordo com as especificações do CONTRAN - como fotografia, identificação e CPF, dentre outras - terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.

(...)

§ 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental.

Muito embora o parecer do processo CGJ-E n. 0509/2010, desta Corregedoria, que resultou no provimento ora combatido, tenha concluído que a validade da CNH para a prática de atos notariais está condicionada a determinado prazo de vigência, destaca-se que esse entendimento não merece mais prosperar e, por isso, deve ser revisto.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 20

A alegação do requerente de que a validade prevista no § 10 do artigo 159 do CTB está relacionada somente à condução de veículos automotores mostra-se mais razoável e merece acolhida.

A utilização da CNH após o vencimento do prazo apenas impossibilita o condutor dirigir veículo e resulta em infração administrativa, conforme dispõe o inciso V do art. 162 do CTB:

Art. 162. Dirigir veículo:

(...)

V - com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias:

Infração - gravíssima;

Penalidade - multa;

Medida administrativa - recolhimento da Carteira Nacional de Habilitação e retenção do veículo até a apresentação de condutor habilitado; (grifo nosso).

Dessa forma, não há qualquer problema em aceitar CNH como documento de identificação civil para realização dos atos notariais e de registro, mesmo que vencido prazo de validade nela fixado.

Sabe-se que a Lei n. 8.935/1994 impõe aos notários e registradores o dever de garantir segurança e eficácia aos atos jurídicos praticados por seus serviços; contudo a exigência pertinente à validade da CNH caracteriza rigorismo excessivo.

Nesse sentido, a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de São Paulo já se manifestou (Parecer 263/2013-E, acolhido em 2.8.2013):

NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – Capítulo XIV – Propostas de aperfeiçoamento da normatização administrativa – Acolhimento – Alterações pontuais em benefício da desburocratização dos serviços notariais e do fomento do tráfego negocial – Edição de novo provimento – Necessidade.

No corpo da decisão, extrai-se:

a exigência referente ao prazo de validade da Carteira Nacional de Habilitação (CNH) não faz sentido, traduz rigor excessivo, em prejuízo do usuário e sem benefício à segurança jurídica, porque, por si, não repercute sobre a identificação do depositante, da pessoa que pretende abrir a ficha-padrão voltada ao reconhecimento de firmas.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça



Assim, tendo em vista que o vencimento do prazo de validade da CNH não inviabiliza a identificação civil dos usuários das serventias extrajudiciais catarinenses, faz-se necessária a revisão do entendimento adotado por esta Corregedoria no processo CGJ-E n. 0509/2010 com a edição de provimento para alterar o §3º do art. 827 do Novo Código de Normas desta Corregedoria.

Portanto, com o fim de desburocratizar os serviços extrajudiciais, a alteração normativa deve ser no sentido de viabilizar a apresentação de CNH para a prática de atos notariais e registrais, mesmo que seu prazo de validade já esteja expirado.

Diante do exposto, opina-se:

a) pela comunicação à Presidência desta Corte acerca do teor deste parecer e da respectiva decisão, para que seja juntado ao processo administrativo 546929-2014.5;

b) pelo retorno dos autos à assessoria correicional para edição de provimento, a fim de que seja revisto §3º do art. 827 do Novo Código de Normas desta Corregedoria; e

c) pelo posterior arquivamento dos autos digitais.

É o parecer que submeto à apreciação de Vossa Excelência.

Florianópolis (SC), 20 de junho de 2014.

Antônio Zoldan da Veiga
Juiz-Corregedor



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
Corregedoria-Geral da Justiça

fls. 22

Autos nº 0011397-71.2014.8.24.0600

Ação: Pedido de Providências

Requerente: Conselho Nacional de Justiça - CNJ e outro

Requerido: Corregedoria-Geral da Justiça de Santa Catarina

DECISÃO

1. Acolho os fundamentos e a conclusão do parecer do Juiz-Corregedor Antônio Zoldan da Veiga (fls.18/21) e determino:

a) a comunicação à Presidência deste Tribunal sobre o teor do parecer retro e desta decisão, para que seja juntado ao processo administrativo n. 546929-2014.5;

b) o retorno dos autos à assessoria correicional para edição de provimento, a fim de que seja revisto o §3º do art. 827 do Novo Código de Normas desta Corregedoria; e

c) o posterior arquivamento dos autos.

2. Esta decisão e o respectivo parecer servirão como ofício.

Florianópolis (SC), 20 de junho de 2014.

Desembargador Ricardo Orofino da Luz Fontes

Vice- Corregedor-Geral da Justiça

Endereço: Rua Alvaro Mullen da Silveira, 208, 10º Andar - Torre I - Tribunal de Justiça, Centro - CEP 88020-901, Fone: (48) 3287-2762, Florianópolis-SC - E-mail: cgj@tjsc.jus.br

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por Ricardo Orofino da Luz Fontes. Para acessar os autos processuais, acesse o site http://www.tjsc.jus.br/portal_inform. Processo 0011397-71.2014.8.24.0600 e o código 78D93